SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005634-79.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Mario Jose Bisoffi

Requerido: Companhia Brasileira de Distribuição

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 25/08/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO. Eu,....., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 544/10

VISTOS

MARIO JOSÉ BISOFFI, ajuizou a presente ação de REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c. COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA PRETENDIDA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

O requerente afirma ter contratado cartão de crédito com a ré, onde foram cobrados juros e demais encargos superiores aos permitidos legalmente; entende não ser mais devedor da obrigação contraída, devido ao montante já pago. Pediu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que o requerido efetue o cancelamento ou se abstenha de efetuar qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito em seu nome; a exibição de todas as faturas mensais, e respectivos contratos desde o início da contratação; inversão do ônus da prova; que seja a ré compelida a devolver em dobro os valores retidos indevidamente; repetição dos juros debitados indevidamente nas faturas, juros sobre juros, juros extorsivos e capitalização dos juros.

Juntou documentos às fls.13/27.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls.28 foi deferido o pedido de antecipação da tutela.

Devidamente citado fls.46, a ré contestou a fls.50/60. Alegou preliminarmente que sua denominação correta é Companhia Brasileira de Distribuição; a inépcia da inicial; sua ilegitimidade passiva, vez que a adesão do contrato passou a ser administrado exclusivamente pela empresa financeira ITAÚ CBD S/A. No mérito, afirma não ter nenhuma responsabilidade pelos valores contratados, e que não firmou contrato com o demandante. No mais, pediu a total improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 64/77.

Réplica às fls. 79/80.

Pelo despacho de fls.81 as preliminares foram afastadas e foi determinada a retificação do polo passivo.

As partes foram instadas a produzir provas; o autor requereu prova pericial e o réu não se manifestou.

Deferida a prova pericial, o laudo foi encartado a fls. 289 e ss. As partes se manifestaram às fls. 313/314 e 316 e ss.

Declarada encerrada a instrução, o autor carreou memoriais às fls. 323/324 e o requerido às fls.326/333.

Pelo despacho de fls. 334 foi determinado que os autos retornassem ao perito para esclarecimentos.

Manifestação do "expert" a fls. 335.

Manifestação das partes sobre os esclarecimento do perito, vieram as fls. 339/340 (pelo autor) e as fls. 342/345 (pela requerida).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo procedimento ordinário o autor pretende tutela jurisdicional declaratória, perfeitamente possível (em tese) na situação exposta; ademais, a inicial preenche mais do que satisfatoriamente os requisitos da Lei.

O autor busca o recálculo de seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, após a declaração da nulidade de cláusulas contratuais não especificadas, ficando por fim desobrigado de pagar o débito nos moldes pretendidos pela ré.

Tratando-se de crédito fornecido por administradora de cartão, que é instituição financeira, não há que se falar em limitação de juros.

Nesse sentido a súmula 283 do STJ: ("as empresas administradoras de cartões de crédito são instituição financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem a limitação da lei de Usura") e a súmula 648 do STF.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado no TJSP:

Contrato – **Cartão de crédito** – Administradora que tem natureza jurídica de instituição financeira, segundo os critérios da súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça – Limitação na cobrança de juros inexistentes – Recurso desprovido. (1º TACivSP – Apelação em sumário nº 1.258.997-0 – São Paulo – 12ª Câmara – Rel. José Araldo da Costa Telles – J. 21/09/2004 – v.u).

A inicial refere basicamente a incidência/cobrança de "juros extorsivos", mas nada foi provado a respeito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A cláusula de mandato é válida, já que o autor optou por financiar suas dívidas (em várias faturas – fls. 17/25 – efetuou o "pagamento mínimo"); assim, agindo possibilitou à administradora buscar os recursos necessários para concessão do crédito no mercado.

Confessadamente optou por pagar os débitos registrados de maneira parcial e, assim, deve responder ao que está sendo cobrado pela ré à teor do art. 354 do CC, "in verbis": "Habendo capital e juros, o pagamento imputar-se-à primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".

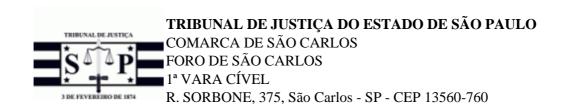
Portanto, imputado o pagamento mínimo aos juros, por óbvio que não haverá incorporação de juros (já pagos) ao capital, para que nova taxa de juros venha a incidir, e assim possa se caracterizar o propalado anatocismo (Apel. 0290235-83.2010-15ª Câmara de Direito Privado – TJSP).

Como se tal não bastasse, os juros cobrados pelo réu, a título de repasse dos encargos pagos na captação, são aqueles vigentes no mercado e fortemente divulgados na imprensa (aliás, são divulgados nas próprias faturas mensais).

Hodiernamente todos com um conhecimento médio sabem que a utilização do crédito rotativo de cartões de crédito implica em alto custo pelo dinheiro mutuado.

Se o autor achava efetivamente excessivos os encargos, deveria ter se socorrido de outras modalidades de financiamento, menos onerosas, na própria ré ou em outra instituição financeira.

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a



oportunidade de se pronunciar, como se verifica no seguinte julgado:

CARTÃO DE CRÉDITO – Contrato de adesão – Incidência do CDC – Abusividade nas cláusulas e condições pactuadas – Ausência – Quando da contratação, o réu teve ciência do teor das cláusulas e a elas aderiu livremente – ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO – Súmula 283 do STJ – Prestadoras de serviços – Operam com recursos captados no mercado financeiro, agindo como mandatárias do titular do cartão de crédito – Repasse legalmente autorizado (...) (Apelação Cível nº 7.032.020-6, Relator Elmano de Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2008).

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ante a sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA